

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 670, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os seguintes dispositivos da medida provisória nº 670, de 10 de março de 2015, dando-lhes a presente redação:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VIII - para o ano-calendário de 2014:

IX – a partir do ano calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano calendário de 2015;

....." (NR)
"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

"Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

VI -



CD/15993.42520-79

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

“Art. 8º

II -

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

....." (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2014 o Governo editou a MP 644/2014, pela qual reajustava a tabela do imposto de renda da pessoa física em 4,5% a partir de janeiro/2015. Vendo



que havia disposição no Congresso para aplicar um reajuste maior e tendo em vista diversas emendas apresentadas com esse fim, o Governo, por sua base aliada, deixou a MP caducar. O Congresso, contudo, incluiu a correção da tabela do imposto de renda em 6,5% na MP 656/2014, transformada na Lei 3.097/2015. A presidente da República vetou o reajuste e, mediante acordo para que o veto fosse mantido, apresentou a MP 670/2015, pela qual reajustava a tabela do imposto de renda de forma escalonada, indo SUPOSTAMENTE de 4,5%, para a faixa de renda mais alta, até 6,5%, para a faixa de renda mais baixa.

Ocorre, porém, que a MP 670/2015 não prevê reajuste para o ano de 2015 inteiro, mas apenas a partir de abril. Ou seja, os meses de janeiro a março ficaram sem qualquer reajuste. Na prática, ao se fazer o cálculo do impacto no ano todo, verifica-se que o ajuste foi bem menor para todas as faixas. O impacto anual é o que realmente importa, já que o cálculo do imposto é feito na declaração anual, quando se leva em conta a receita do ano, o cálculo anual do imposto devido e o imposto descontado na fonte, para se apurar saldo devedor ou credor de imposto. A faixa de menor renda foi a que teve o maior reajuste, de 4,87%, muito longe do valor de 6,5% pactuado entre Governo e Congresso. Entre as demais faixas, nenhuma obteve o reajuste mínimo de 4,5%, que era o acordado para a maior faixa de renda:

Cálculo do reajuste **anual** na tabela escalonada do texto original da MP 670/2015:

Primeira faixa	4,87
Segunda faixa	4,12
Terceira faixa	3,74
Quarta faixa	3,37
Quinta faixa	3,37

Segundo cálculos do Sindifisco Nacional, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a tabela do imposto de renda acumula defasagem de cerca de 64% desde 1996, quando comparada com a inflação oficial. Se não é economicamente possível reajustá-la para zerar essa defasagem, importa não deixar que a defasagem aumente. Por isso, apresento

a presente emenda, para que os reajustes escalonados pactuados sejam aplicados sobre todo o ano de 2015, e não apenas a partir de abril.

Espero contar com a recepção e aprovação dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2015.

Vicente Cândido
Deputado Federal PT/SP

